



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 4898 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a regularização das ocupações existentes sobre área urbana de propriedade do Estado, e dá outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; e

- Considerando a imperiosa necessidade do Estado, através do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, de continuar a proceder a regularização das ocupações existentes na área denominada "MILAGRES", em especial, na área remanescente objeto do Termo de Re-Ratificação celebrado entre o INCRA e a Prefeitura do Município de Porto Velho, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº AV-17-8.903, em 13 de agosto de 1987;

- Considerando que a Constituição Estadual, em seu Art. 170, somente estabelece a exigência de autorização legislativa para venda, doação, permuta e concessão de uso das áreas públicas estaduais quando esta for superior a mil hectares; e

Publicado no Diário Oficial
nº 2188 de dia 13/12/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADOR



MESMO DE 1988

Diálogo sobre a despoluição
que ocorre na área de
uso das águas da bacia do
rio Madeira e do Rio
Madeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da sua plena

potestade legal; e

- considerando a necessidade de legislar, para
o uso da bacia do Rio Madeira - IMA, na
qual ocorre a contaminação das águas da bacia
que é resultado da poluição industrial, na forma
de resíduos sólidos que são depositados no leito
do rio e na vegetação aquática que se encontra no
município de Porto Velho, devolvendo ao Rio
Madeira, na 13 de outubro de 1988, o

de 1988;

- uso da Constituição Federal e do Estadual, -
que é exercido a competência de autorizar a instalação
de novas unidades produtivas que possam causar
contaminação das águas da bacia do Rio
Madeira, devolvendo ao Rio Madeira, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Considerando, ainda, que o presente Decreto abrange tão somente uma área de 243,1749 ha, encontrando-se, a mesma, por consequinte, totalmente ocupada, seja por pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos da Administração Federal e Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Aos ocupantes de boa-fé de terrenos urbanos encravados na área denominada MILAGRES I e II, que venham pleitear sua regularização será exigido, na habilitação:

I - requerimento endereçado ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - **ITERON**;

II - fotocópia da Cédula de Identidade-CI, Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC ou Carteira de Trabalho da Previdência Social-CTPS;

III - comprovante de cadastro, junto à Prefeitura Municipal, efetivado até o dia 31 de julho de 1985;

IV - mapa e memorial descritivo da área;

V - certidões de Ações Judiciais;

VI - outros documentos que sejam julgados necessários;

Art. 2º - Deverão justificar a posse, junto à administração estadual, os ocupantes de boa-fé que não comprovarem o cadastro realizado até 31 de julho de 1985, apresentando:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - documentos relativos à cadeia possessória e comprovante da aquisição dos direitos, quando não se tratar de ocupação original;

II - planta do imóvel;

III - memorial descritivo da área ocupada;

IV - outros documentos julgados necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 3º - No caso de o detentor da posse ser pessoa jurídica, exigir-se-ão os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do ato contratual em vigor;

II - certidão do registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial;

III - última alteração contratual;

IV - documentação pessoal do direito que tenha poder de representação.

Art. 4º - As ocupações serão regularizadas observando-se os seguintes aspectos relativos aos terrenos:

I - destinados a residência, o tamanho da área obedecerá a descrição feita no Cadastro Municipal ou nos documentos relativos à cadeia possessória e comprovante de aquisição de direitos;

II - destinados a indústria e/ou pessoa jurídica, em área comprovadamente necessária para utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento) para expansão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - A comprovação a que se refere o Inciso II, deverá ser feita com cópia do projeto completo da instalação da indústria.

Art. 5º - Para a devida regularização será observado a situação econômica dos ocupantes, obedecidas as seguintes condições:

I - famílias com renda mensal não excedente a 3 (três) salários mínimos terão os lotes doados, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - famílias com renda compreendida entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos, terão a doação de 50% (cinquenta por cento) do valor da área, e o saldo será dividido em prestações mensais, cujos valores não deverão ultrapassar 15% (quinze por cento) da renda familiar;

III - para famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos, será cobrado o preço equivalente a 100% da área, calculado com base na Tabela Constante do Decreto nº 4.705/90.

Parágrafo Único - A situação econômica a que se refere este artigo e seus incisos deverá ser comprovada por contra-cheque , Carteira Profissional de Trabalho , declaração ou outra forma admitida em direito.

Art. 6º - Para a regularização das áreas ocupadas por indústrias e/ou pessoa jurídica, será cobrado o preço equivalente a 100% da área, calculado com base na Tabela Constante do Decreto nº 4.705/90.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Após o pagamento integral do preço arbitrado, será lavrada escritura pública e definitiva, registrada em cartório, sendo as despesas custeadas pelo adquirente, exceto as famílias com renda inferior a 3(três) salários mínimos, cujas despesas correrão à conta do Estado.

Art. 8º - No caso de venda a prazo, o documento caracterizador do negócio será um instrumento de promessa de compra e venda, substituído por escritura pública registrada, após o pagamento total.

Art. 9º - Na hipótese de venda a prazo, calculado o valor da área, a importância deverá ser paga em prazo não superior a 1(um) ano.

Art. 10 - Ao adquirente será expedido um carnê de pagamento, na conformidade das condições contratadas, podendo as prestações serem pagas em agências bancárias.

Art.11 - O valor da área, quando não pago à vista, será transformado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a fim de que seja automaticamente corrigido.

Art.12 - Os requerimentos que objetivarem a regularização das áreas serão dirigidos ao ITERON.

Art.13 - Fica vedada a ocupação indiscriminada de áreas vagas de propriedade do Estado, sendo consideradas de má-fé, e sem direito a indenização ou prerrogativas legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14 - As áreas de conflito serão examinadas separadamente, caso a caso.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em **13** de **dezembro** de 1990. 103º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador